



PREFEITURA  
DE GOIÂNIA

PGM – SEAP
Folha ou peça nº
Assinatura / Rubrica

90  
-

## Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

PROCESSO N° : 68070431/2016

NOME : [REDACTED]

ASSUNTO : ACERTO DE CONTAS

## PARECER n°. 1229/2017 – SEAP

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. CONVERSÃO. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE LEI LOCAL. PODER DISCIPLINAR. ATRIBUTO IRRENUNCIÁVEL. AVERIGUAÇÃO DE FATO PELA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. PARECER PELO DEFERIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO POSTA NOS AUTOS.

### **I – DO RELATÓRIO**

01. O caso em vertente cuida de requerimento administrativo formulado por servidora pública ora aposentada, no afã de obter verba indenizatória, porquanto a ausência de gozo de férias, a tempo e modo, quando ainda em situação de atividade.

02. Sem maiores delongas, forte na lei 9861, de 30 de junho de 2016, entendo que os



PGM – SEAP
Folha ou peça nº
Assinatura / Rubrica

91

## Procuradoria-Geral do Município

### **Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

autos estão suficientemente instruídos, o que possibilita sua regular análise.

03. Com efeito, é o que importa relatar.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO.**

04. Como é por todos consabido, o princípio da Legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita<sup>1</sup>.

05. Assim, é extremamente importante o efeito do princípio da Legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma conclusão é inarredável: havendo discordância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude<sup>2</sup>.

06. Fixada tal premissa, passo a verificar mais a fundo o tema objurgado.

07. Forte no documento de fls. 69/70, noticiam os autos que a requerente teria direito a elevada cifra decorrente de férias indenizadas porquanto a ausência de gozo durante os seguintes períodos aquisitivos:

<sup>1</sup> SAYAGUÉS LASO, *Tratado de Derecho Administrativo*, v.I, p.383.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 29. Ed. – São Paulo : Atlas, 2015. p. 20



PGM – SEAP
Folha ou peça nº
Assinatura / Rubrica

92

Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

(i) Contrato 01:

- a) 10/06/2011 a 09/06/2012
- b) 10/06/2012 a 06/06/2013
- c) 10/06/2013 a 09/06/2014
- d) 10/06/2014 a 09/06/2015
- e) 10/06/2015 a 16/10/2015

(ii) Contrato 02:

- a) 22/01/2011 a 21/01/2012
- b) 22/01/2012 a 21/01/2013 *ADP*
- c) 22/01/2013 a 21/01/2014
- d) 22/01/2014 a 21/01/2015

08. Neste prisma, nove foram os períodos aquisitivos de férias sem que tenha havido o gozo por parte da requerente, tendo esta, por conseguinte, entrado em inatividade, requerendo, aos 18 de novembro de 2016, pela via administrativa, indenização dos aludidas descansos acompanhados dos respectivos adicionais.

09. Ora, servindo à segurança e à paz pública, sendo, a bem da verdade, um limite temporal à eficácia da pretensão, a prescrição há de ser observada em quaisquer demandas e/ou requerimentos que forem formulados (em face da) à Fazenda Pública.

10. Com isto, não tendo havido o gozo das férias pela requerente, quando em atividade estava, assim como ausente o pagamento voluntário, a cargo da Fazenda,



Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

avença noticiada em documento de fls. 69/70, surge para a titular do direito a pretensão, que, em apertada síntese, constitui-se como o poder de exigir do devedor o cumprimento de sua obrigação. Afinal de contas, o direito a uma pretensão tem, indubitavelmente, como correlativo, o dever jurídico.

11. Entremes, em se tratando de Fazenda Pública, como no caso em liça, além das disposições encartadas no Código Civil vigente, aplicam-se as regras contidas no Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, além das regras hospedadas no Decreto Lei 4597, de 19 de agosto de 1942.

12. Com isto, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem<sup>3</sup>.

12. À evidência, data o presente requerimento administrativo aos 18 de novembro de 2016, ao tempo em que o primeiro período aquisitivo de férias teve com data final 09/06/2012, pelo que o início do primeiro período concessivo findou aos 09/06/2013. E como os pagamentos de férias, com o respectivo adicional, ocorrem antes do gozo, já durante o período concessivo do descanso, verifica-se, de plano, a ausência do fenômeno da prescrição da pretensão aquisitiva posta nos autos.

13. Todavia, não há que se falar no deferimento dos pedidos formulados pela

<sup>3</sup> Art. 1º, Decreto 20.910/32



PGM – SEAP
Folha ou peça nº
Assinatura / Rubrica

94

**Procuradoria-Geral do Município**

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos**  
**Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

requente tal como postos nestes autos.

14. É que se evidencia a proibição, à luz do art. 103, da lei complementar municipal n. 011/92, de acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

15. Assim, se tal conduta é proibida ao servidor em atividade, não há que se falar em pagamento, como resultado deste mesmo comportamento, de verba indenizatória, sob pena de estímulo ao descumprimento, pelo próprio agente público, de norma a que deve imperiosa observância.

16. Entretanto, verifico que especificamente nos períodos aquisitivos compreendidos entre *(i)* 10/06/2012 a 09/06/2013; *(ii)* 10/06/2013 a 09/06/2014; *(iii)* 10/06/2014 a 09/06/2015, referentes ao contrato 01, para além dos períodos compreendidos entre *(i)* 22/01/2013 a 21/01/2014 e, por fim, *(ii)* 22/01/2014 a 21/01/2015, referentes ao contrato 02, a servidora não gozou do descanso compulsório, porquanto a necessidade de prestação dos seus serviços, fato atestado pela Diretoria de Benefícios Previdenciários, forte nos documentos de fls. 80/82 e 84/85, pelo que, somente por estes períodos não gozados é que a servidora fará jus ao montante indenizatório. Os demais, porquanto a ausência de comprovação de ordem lavrada pela Administração Pública determinando a suspensão do gozo de suas férias por imperiosa necessidade dos serviços, a servidora não fará jus.

19. Diga-se, até mesmo por amor ao debate, que o posicionamento acima firmado



PREFEITURA  
DE GOIÂNIA

PGM – SEAP
Folha ou peça nº
Assinatura / Rubrica

95

## Procuradoria-Geral do Município

### **Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

tem suporte na jurisprudência pátria, a exemplo do Supremo Tribunal Federal – STF, para quem:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DIREITO A INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS EM ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. 2. O servidor público aposentado tem direito à indenização por férias e licença-prêmio não gozadas, com fundamento na vedação do enriquecimento sem causa da Administração e na responsabilidade civil do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo: AI-AgR 594001 RJ; Orgão Julgador: Segunda Turma; Partes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PGE-RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, ISABEL MARTINS BORLIDO MOREIRA, MARCELO DE SOUSA CAMPOS PEREIRA E OUTRO(A/S) Publicação: DJ 06-11-2006 PP-00042 EMENT VOL-02254-07 PP-01313; Julgamento: 10 de Outubro de 2006; Relator: EROS GRAU

20. E mais:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA Processo no 0067613-78.2013.8.19.0001 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Pedro Paulo de Aragão Pedroso Sentenciante: Dra. Marcia Cristina de Barros Relator: Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto Servidor público. Férias não gozadas a critério da Administração. Prova. Pecúnia indenizatória. Se o servidor fez prova de que não usufruiu férias por vontade da Administração pública, impõe-se o pagamento da indenização. Direito amparado



PGM – SEAP
Folha ou peça nº
Assinatura / Rubrica

96

Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos Pessoal**

no Art. 7º inciso XVII c/c art. 39 § 3º da CRFB e no princípio geral do direito que veda o enriquecimento ilícito. Não incidência de imposto de renda nem desconto previdenciário. É despicienda a veiculação de decreto regulando a fruição obrigatória de períodos acumulados que ultrapassem o permitido por lei, enquanto não forem implementadas condições materiais para seu cumprimento, como, por exemplo, a edição das escalas de férias. Conhecimento e desprovimento do recurso. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0067613-78.2013.8.19.0001, em que é recorrente o Estado do Rio de Janeiro e recorrido Pedro Paulo de Aragão Pedrosa. ACORDAM os Juízes que compõem a Primeira Turma Recursal Fazendária em, por UNANIMIDADE de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação em que se postula a condenação do Recorrido ao pagamento de valor correspondente às férias não gozadas, com base no salário do autor na data da sentença, devidamente corrigido e aplicados os juros moratórios, sem qualquer desconto por tratar-se de verba indenizatória. Sentença julgando procedente, em parte, a pretensão para condenar o Estado do Rio de Janeiro a pagar ao autor a indenização no equivalente às férias não gozadas, observando-se o valor vigente à época do efetivo pagamento. Recorreu o réu arguindo impossibilidade da conversão das férias não gozadas por servidor em atividade, a constitucionalidade do inc. XVII do art. 77 da CE, a prescrição do fundo de direito e o advento do Decreto 44.100/2013 que regulamentou as férias dos policiais civis, vedando-lhes o acúmulo por mais de dois períodos, caso em que será obrigatória a fruição do período em escala a ser editada pelo Poder Público. É o relatório. V O T O Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, a Administração Pública está regida pelo princípio da legalidade (Art. 37 da CRFB), segundo o qual a atuação do Administrador está limitada àquilo que a lei permite. Nesse sentido, quanto ao pagamento de remuneração a servidores públicos, incluindo-se vencimentos e vantagens, impõe-se a observância ao disposto nos arts. 169, II, e, 37, X, ambos da CRFB, que determinam a existência



PGM – SEAP
Folha ou peça nº
Assinatura / Rubrica

97

Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

de lei que estabeleça a remuneração do servidor. Neste diapasão, o Estatuto dos Policias Civis é o Decreto nº. 3.044/1980 e no que se refere às férias (Arts. 38 e 39) está em conformidade com a CRFB. Já em relação à CERJ, o STF, na ADIN 227-9, declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso XVII do Art. 77, exatamente no tocante à possibilidade de transformar período de férias não gozadas em indenização, retirando a eficácia dessa disposição. Logo sem produzir efeitos válidos, não há fundamento legal para a transformação em pecúnia dos períodos de férias não usufruídos pelo servidor. Ocorre que a pretensão deduzida não se funda no mencionado dispositivo, mas na indenização decorrente do corolário fundamental de Direito, segundo o qual é vedado o enriquecimento sem causa. Neste contexto, se a lei assegura ao servidor o gozo remunerado de férias, o seu impedimento pela Administração a bem do serviço público deve ser indenizado, sob pena de locupletamento sem causa. O comando constitucional e legal que veda a acumulação de férias por mais de dois períodos não pode fundamentar o enriquecimento sem causa por parte da Administração, ou seja, apesar de ser vedada a acumulação, acaso esta ocorra por fato da Administração, é direito do servidor exigir o pagamento de indenização pelo trabalho desenvolvido. Esse é o entendimento do TJRJ: ADMINISTRATIVO. Servidor público. Férias não gozadas a critério da administração. Prova. Pecúnia indenizatória. Processo: RI 00676137820138190001 RJ 0067613-78.2013.8.19.0001; Orgão Julgador: Primeira Turma Recursal Fazendária; Partes: RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: PEDRO PAULO DE ARAGÃO PEDROSO; Publicação: 16/10/2014 00:00; Relator: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO

21. Assim sendo, quanto a tal aspecto, entendo devida as verbas referentes às férias, com o respectivo adicional, somente pelos períodos descriminados no parágrafo nº 16, desta quota opinativa.



PGM – SEAP
Folha ou peça nº
Assinatura / Rubrica

98

## Procuradoria-Geral do Município

### **Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

22. Por fim, diante de eventual descumprimento da lei n. 011/92 por parte dos superiores hierárquicos da requerente, ao menos quanto ao aspecto de ter havido autorização de acumulação de férias por período superior ao previsto em lei, a Controladoria Geral do Município – CGM deverá, a toda sorte, apurar tal fato, a fim de saber se houve ou não falta funcional, porquanto a sanção disciplinar decorrer do Poder Disciplinar da Administração e, como não poderia ser diferente, constitui-se como algo irrenunciável pela autoridade pública.

### **III – DA CONCLUSÃO.**

23. *Modus in rebus*, à luz do exposto e de tudo o mais que do feito consta, sou de **PARECER favorável** ao deferimento parcial da pretensão posta nos autos, pelo que a Administração deverá indenizar a servidora pela ausência de gozo das férias (com o respectivo adicional) referentes aos seguintes períodos aquisitivos: *(i)* 10/06/2012 a 09/06/2013; *(ii)* 10/06/2013 a 09/06/2014 e, por fim; *(iii)* 10/06/2014 a 09/06/2015, referentes ao contrato 01, para além do dos períodos compreendidos entre *(i)* 22/01/2013 a 21/01/2014 e, ademais, *(ii)* 22/01/2014 a 21/01/2015.

22. Registre-se, por oportuno, que o presente parecer é meramente opinativo, não sendo obrigatório e tampouco vinculante, de modo que não tem o condão de compelir a Administração que emitirá decisão sobre o assunto, nos moldes do que fora ilustrado pelo então Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do MS 24.631. À evidência, o



PREFEITURA  
DE GOIÂNIA

PGM – SEAP
Folha ou peça nº
Assinatura / Rubrica

99

## Procuradoria-Geral do Município

### **Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

Código de Processo Civil, cujo Título VI estabelece normas sobre Advocacia Pública, determina, no artigo 184, que “o membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções”, pelo que garante o exercício das funções do Procurador efetivo, consideradas essenciais à justiça pelos artigos 131 e 133 da Constituição Federal, com a garantia da inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão. No mesmo sentido, as Súmulas n. 1, 2 e 6, todas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

É o entendimento sobre o caso objurgado, salvo melhor juízo, pelo que recomendo, por consecutivo, o envio dos autos ao IPSM, a fim de que promova novos cálculos em observância ao entendimento acima evidenciado. Após, à Controladoria Geral do Município – CGM para as providências de mister.

Antes, à consideração Superior.

**SUBPROCURADORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS DE PESSOAL** do  
Município de Goiânia/GO, aos 25 de julho de 2017

**WELLINGTON FERNANDES DE O. JÚNIOR**

Procurador do Município de Goiânia

OAB/GO 4.7081 | Mat. 13.11824

I Concurso Público – Edital 01/2015

Dr. Wellington Fernandes de O. Júnior  
Procurador do Município de Goiânia  
OAB/GO 47081-A | Mat. 13.11824

www.goiania.go.gov.br

En 22 07 2017

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar, Park Lozandes, Paço Municipal, Goiânia/GO, CEP: 74884-900 – Folha 010 de 10  
PROCESSO N° :68070431